

A. I. Nº - 269278.0635/04-4
AUTUADO - FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E CIA. LTDA.
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26.10.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0415/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos que houve erro do remetente na indicação parcial dos dados do adquirente das mercadorias. Equívoco sanado mediante “carta de correção”. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/06/2004, exige imposto no valor de R\$ 428,32, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição baixada no CAD-ICMS. Termo de Apreensão nº 269278.0648/04-4, referente as mercadorias indicadas na nota fiscal nº 34551 e conhecimento de transporte nº 111538.

O autuado, às fls. 13 e 14, apresentou defesa alegando que no mês de outubro de 2003, por desacordo comercial entre os sócios, os mesmos resolveram encerrar as atividades, sendo que o Sr. Francisco de Assis Santana resolveu abrir uma nova empresa, firma individual, para dar continuidade a sua atividade, no mesmo endereço.

Argumentou ter adquirido mercadorias para renovação de seu estoque para o período junino e, para sua surpresa foi informado pela transportadora da lavratura do Termo de Apreensão. Ao entrar em contato com o fornecedor responsável pela emissão da nota fiscal verificou que foram utilizados erroneamente os dados cadastrais da empresa anterior. Foi providenciado de imediato a correção dos dados, através de carta de correção, (fl. 15), saneando-se o erro cometido pelo emitente da nota fiscal.

Outro Auditor Fiscal, ao prestar a informação, às fls. 20/21, disse que razão assiste ao autuado e que o equívoco foi cometido pelo remetente das mercadorias, sendo o mesmo sanado através de carta de correção. Afirmou que o contribuinte autuado não deu causa ao fato, não devendo ser penalizado.

Opinou pelo descabimento da autuação.

VOTO

Analizando as peças do presente processo, verifico que foi exigido imposto por ter, inicialmente, sido identificado aquisição de mercadorias por contribuinte sem inscrição, já que na nota fiscal consta o nome do destinatário e CNPJ de contribuinte com inscrição baixada no CAD-ICMS.

Na impugnação, o sujeito passivo trouxe aos autos os esclarecimentos e provas de que a empresa

Francisco de Assis Santana e Cia Ltda., já havia sido, efetivamente, baixada a sua inscrição no CAD-ICMS. E, quem adquiriu as mercadorias foi a firma individual denominada “Francisco de Assis Santana”, que está estabelecida no mesmo endereço em que funcionava a empresa baixada no cadastro estadual. No entanto, o remetente das mercadorias, de forma equivocada, informou erroneamente os dados cadastrais no documento fiscal, fato que foi sanado mediante apresentação de “carta de correção”.

O auditor fiscal que prestou a informação reconheceu ter havido equívoco do remetente das mercadorias que foi corrigido através de carta de correção e que o autuado não deu causa ao fato.

O § 6º do art. 201 do RICMS/97 estabelece que as cartas de correção apenas são admissíveis quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não impliquem mudança completa do nome do remetente ou do destinatário. Desta forma, o equívoco apontado se corrige, como se corrigiu, mediante a carta de correção apresentada, inexistindo a imputação da infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269278.0635/04-4**, lavrado contra **FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULDADOR